



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br  (62) 3018-6590

1

Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S/A - em Recuperação Judicial - e outras

Natureza: Recuperação Judicial

- DECISÃO -

Cópia desta decisão possui força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A, HRA PARTICIPAÇÕES LTDA e SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA**, devidamente qualificadas.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão de evento nº 303 deferiu o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados do encerramento do período inicial.

Ainda, consta ofício remetido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42, com requerimento de manifestação deste Juízo Universal acerca do bloqueio judicial de R\$ 723.334,31 (setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), efetivado em contas bancárias das recuperandas (ev. 300).

Ouvido, o Administrador Judicial emitiu parecer favorável à liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que constituem capital de giro essencial à continuidade das atividades empresariais, requerendo, ainda, que as recuperandas sejam intimadas a indicar bens ou ativos substitutos passíveis de constrição, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 312).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma expressa, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento das execuções fiscais. Ressalva, contudo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



mesmo Diploma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito estrito de "bens de capital", por serem bens fungíveis, consumíveis e não corpóreos, não empregados diretamente no processo produtivo da empresa. Assim, em regra, não compete a este Juízo determinar a substituição de atos constitutivos que recaiam sobre numerário [1].

Não obstante, a Corte Superior firmou entendimento segundo o qual, quando a penhora recair especificamente sobre o capital de giro da empresa executada, ainda que em sede de execução fiscal, compete ao Juízo especializado da Recuperação Judicial avaliar a adequação e a proporcionalidade da constrição, em atenção à finalidade do processo recuperacional.

Sobre o tema:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. CONTROLE A POSTERIORI DOS ATOS CONSTITUTIVOS. LEI Nº 14.112/2020. JUÍZO UNIVERSAL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional". (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.). 2. Inexiste vedação prévia quanto à realização de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, suscetíveis de constrição judicial mesmo quando pertencentes à empresa em recuperação judicial, devendo apenas observar o controle a ser exercido pelo juízo recuperacional, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. A competência do Juízo da Recuperação Judicial (Juízo Universal) se restringe à análise e deliberação sobre a manutenção ou substituição dos atos constitutivos já determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, com a finalidade de resguardar o princípio da preservação da empresa e garantir a exequibilidade do plano. O Juízo universal exerce, portanto, um controle repressivo, posterior à determinação do ato de constrição, mas anterior à sua expropriação, atuando pelo mecanismo da cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015). 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.157.650/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026. - g.n.).

No caso em exame, as recuperandas alegaram que os valores bloqueados destinam-se ao capital de giro, de modo que a manutenção da constrição comprometeria o adimplemento da folha salarial e, por consequência, a própria viabilidade da Recuperação Judicial. Embora as recuperandas tenham interposto recurso de agravo de instrumento em face da penhora, tal circunstância não afasta a competência deste Juízo Universal para examinar a proporcionalidade da medida, nos termos do entendimento do STJ acima referido, inclusive foi objeto de manifestação acostada no ofício de evento nº 300.

O bloqueio já efetivado, no valor de R\$ 723.334,31 (setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atingiu apenas parte do montante total

deferido para a penhora, à cifra de R\$ 11.803.755,86 (onze milhões oitocentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), o que evidencia a extensão da constrição sobre o patrimônio circulante das recuperandas, conforme bem apontou o administrador judicial. A continuidade das atividades empresariais e o cumprimento das obrigações trabalhistas constituem pilares fundamentais do processo recuperacional, de modo que a análise da proporcionalidade da medida é medida que se impõe.

Contudo, a eventual liberação dos valores não pode ocorrer sem que as recuperandas indiquem bens ou ativos suficientes e aptos a substituir a constrição, garantindo o crédito fiscal do Estado de Goiás, em observância ao art. 805 do CPC e ao art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. A preservação da empresa não pode implicar o esvaziamento da garantia do crédito público.

Em relação aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (mov. 321 e 215), entendo que não foram apontados vícios internos na decisão que deferiu a prorrogação do período de blindagem, eis que houve a fundamentação e indicação dos motivos que conduziram ao provimento jurisdicional, mas carece de prévia manifestação do AJ acerca dos requerimentos formulados às sequenciais nº 203 e 214.

Ante o exposto, acolho o parecer do administrador judicial e **determino** a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens ou ativos passíveis de substituição da constrição atualmente vigente nos autos da Execução Fiscal nº 5134125-42, a fim de garantir o crédito fiscal sem comprometer o capital de giro necessário à continuidade das atividades e ao cumprimento das obrigações essenciais, especialmente o pagamento de salários.

Com a indicação, intime-se a Administração Judicial para manifestar-se sobre a adequação e a suficiência dos bens ofertados, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que este Juízo deliberará sobre eventual expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal, por meio de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC.

Ainda, determino a prévia manifestação da Administração Judicial acerca dos requerimentos formulados à mov. 203 e 214.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito-

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

[1] Nesse sentido: "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A execução individual de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial. 2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição. 3. A alegação de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial não pode ser examinada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão de modo expresse e fundamentado. 5. Não havendo probabilidade de êxito do recurso especial, inviável a atribuição de efeito suspensivo. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt na TutCautAnt n. 917/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)."

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57